



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 765-A, DE 2011**

**(Do Sr. Marlllos Sampaio)**

Altera o limite de dedução, no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. CARLAILE PEDROSA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva para 3% (três por cento) o limite de dedução do imposto devido, apurado no período trimestral ou anual pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º. ....

.....

*§6º A partir do ano-calendário de 2012, o limite de dedução de que trata o inciso I do §1º deste artigo será de 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração*  
 "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No texto original da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, era previsto o limite de dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica dos patrocínios e das doações para projetos desportivos e paradesportivos. Esse limite, entretanto, deveria ser computado juntamente às deduções de doações e patrocínios realizados em apoio à cultura e ao cinema. De modo que, em razão da manifestação contrária dos setores envolvidos, que vislumbraram a possibilidade de redução da verba alocada a projetos de cultura e de cinema, já que teriam mais uma destinação de recursos compartilhando o mesmo limite de dedução, o Governo Federal editou, no mesmo dia de publicação da supracitada lei, a Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, criando um limite de dedução exclusivo para as doações ao esporte de apenas 1% (um por cento) do imposto devido.

Compreendemos e apoiamos a legítima reivindicação do setores atingidos pelo texto original da Lei nº 11.438/2006. Porém, não concordamos com redução tão drástica do limite anteriormente estabelecido para as doações a

projetos desportivos e paradesportivos no país. A exclusividade do limite de dedução não justifica sua redução para somente um quarto do valor previamente estabelecido.

Cabe lembrar que o país sediará os dois mais importantes eventos esportivos do mundo nos próximos anos: a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos. Essas competições, certamente, atrairão novas empresas interessadas em realizar doações ou patrocínios ao esporte, que não planejam destinar ou nunca destinaram verbas para projetos culturais. Não haveria, nesse sentido, “competição” na alocação dos recursos de doações e patrocínios. Seriam novos patrocinadores interessados em divulgar sua marca nesses eventos específicos. Assim, considerando que esses recursos surgiriam apenas para o esporte, a alteração feita no texto da Lei nº 11.438/2006 foi extremamente prejudicial para o desporto e paradesporto brasileiro.

Portanto, pretendemos com este Projeto de Lei equalizar o texto ao propósito inicial da Norma publicada. Para isso, consideramos justo o limite de 3% (três por cento) do imposto devido, menor que o limite original para compensar sua exclusividade, mas sem ser prejudicial ao esporte nacional que vivencia importante período no país.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....

.....

## LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 342, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

*\* Convertida na Lei nº 11.472, de 2 de Maio de 2007*

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§1º.....

I - relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

....." (NR)

"Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos, limites e condições definidas em regulamento:

....." (NR)

"Art.3º.....

I-.....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso V;

II-.....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e paradesportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

..... "(NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Orlando Silva de Jesus Júnior

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 765, de 2011, de autoria do Sr. Marlllos Sampaio, tem por objetivo aumentar de 1% para 3% o limite de dedução, no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos ou paradesportivos.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame conclusivo de mérito e terminativo quanto à adequação financeira e orçamentária

(arts. 24 e 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (arts. 24 e 54 do RICD). Esta proposição segue o regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 765, de 2011.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do Ilustre Deputado Marillos Sampaio vem em momento oportuno buscar resgatar parcela de recursos públicos autorizados por este parlamento, quando da aprovação do Projeto de Lei nº 1367, de 2003, transformado em dezembro de 2006 na Lei nº 11.438, que dispõe sobre incentivos fiscais para o setor esportivo.

No mesmo dia em que a referida lei foi sancionada, o Poder Executivo enviou a este Congresso Nacional a Medida Provisória nº 342, que reduzia de 4% para 1% o limite de dedução, no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos, em razão do clamor do segmento cultural temeroso de perder recursos incentivados para o setor esportivo.

No contexto nacional de preparação e organização para sediar os dois maiores megaeventos esportivos do mundo, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de verão e a Copa do Mundo FIFA de Futebol, quando uma das principais preocupações gira em torno de recursos financeiros e projetos para a preparação dos atletas e equipes, é indispensável lançar mão de recursos que esta Casa e o Senado Federal já autorizaram quando da tramitação da proposição que se transformou na Lei nº 11.438, de 2006. O momento é do esporte e o País não pode desperdiçar essa oportunidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 765, de 2011, do Sr. Marillos Sampaio.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado CARLAILE PEDROSA

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 765/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlaile Pedrosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:



Jonas Donizette - Presidente, Romário, Valadares Filho e Renan Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Afonso Hamm, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Domingos Neto, Fábio Faria, Jô Moraes, José Airton, Luci Choinacki, Otavio Leite, Renzo Braz e Rubens Bueno, Titulares.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|